



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.178, DE 2016

Altera a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para assegurar ao idoso aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o não pagamento dos tributos federais incidentes nos medicamentos vendidos sob prescrição médica.

Autor: Deputado Francisco Floriano

Relatora: Deputada Leandre

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.178, de 2016, sugere o acréscimo do §7º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito de não pagar os tributos federais incidentes nos medicamentos vendidos sob prescrição médica. Para fazer jus a tal benefício, que será concedido por meio de desconto no momento da compra dos produtos nas farmácias, o idoso deverá comprovar sua idade, mediante documento pessoal, e apresentar a prescrição médica feita por profissional no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Como justificativa à iniciativa, o autor argumenta que a sugestão vai ao encontro das premissas do “Estatuto do Idoso”, que garante todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental. Acrescenta que os medicamentos vendidos no Brasil estão entre os mais caros do mundo, em parte, pela excessiva carga tributária e o aposentado compromete muito de sua renda com remédios.



O autor apresenta que, segundo apurado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), a carga tributária média no preço final dos medicamentos é de 35,07%, enquanto a média mundial é de 6%. Destacou, ainda, que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED - , autorizou um reajuste de 12,5% nos preços desses produtos, patamar acima dos índices inflacionários do período. Além disso, relata que os medicamentos têm uma tributação mais elevada que a maioria dos produtos consumidos no país, como alimentos, insumos agrícolas, rações de uso animal, aviões, embarcações, entre outros itens.

Diante desses argumentos, conclui o autor da proposição que é preciso trabalhar na elaboração de mecanismos que contribuam para a redução da incidência dos mencionados tributos federais nos medicamentos, em especial, os vendidos mediante prescrição médica, que costumam ser os mais onerosos.

O Projeto, que tramita sob o regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO - não foram apresentadas emendas à matéria.

II – VOTO DA RELATORA

A carga tributária incidente sobre medicamentos no Brasil não encontra paralelo em nenhum outro país do mundo. De acordo com estudo elaborado pelo pesquisador Nick Bosanquet¹ – professor de políticas de saúde do Imperial College, em Londres –, dentre 38 países, o Brasil é hoje recordista no nível de tributação sobre os medicamentos vendidos nas farmácias sob prescrição. A somatória das alíquotas de impostos federais e estaduais incidentes sobre o produto, de 28%, é três vezes maior que a média obtida entre os países do estudo, sendo que em alguns, como Canadá, México e Reino Unido, vigora alíquota zero sobre os remédios.

¹ O estudo está disponível em: <http://www.interfarma.org.br/uploads/biblioteca/17-Livro%20Tributos%20e%20Medicamentos%20-%20site.pdf>.



No âmbito federal, a principal incidência tributária nos medicamentos se dá pelas contribuições PIS/Cofins, nas quais vigora desde 2001 um regime especial de tributação em que o Poder Executivo desonera um conjunto limitado de medicamentos. Incide ainda o imposto de importação sobre alguns medicamentos, com o objetivo de proteger o desenvolvimento da indústria nacional e como instrumento de regulação da política cambial e econômica.

O PL 5.178/2016 busca garantir a desoneração tributária total de medicamentos vendidos sob prescrição médica para um conjunto específico e bastante vulnerável da população brasileira – os idosos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A concessão do benefício restringir-se-á ainda a prescrições concedidas a pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde.

Assim, podemos considerar a matéria meritória para a proteção da população idosa. Ao buscar a redução dos preços finais dos medicamentos, a proposição objetiva ampliar o acesso das pessoas idosas a produtos essenciais na proteção, recuperação e promoção da saúde humana. Nessa faixa etária o consumo de medicamentos é mais elevado quando comparados com os demais grupamentos sociais. Sabemos que grande parcela da renda dos aposentados fica completamente comprometida, mensalmente, com a aquisição de remédios, em especial, para o tratamento de doenças crônicas que persistirão por toda a vida.

A intervenção estatal, nesse caso, seria muito útil para facilitar a assistência farmacêutica adequada e a atenção integral à saúde dos idosos, minorando a vulnerabilidade daqueles que, em face do aumento da incidência de determinadas doenças, precisam dispor de muitos recursos para conseguirem adotar a terapia recomendada, sem interrupções em virtude da ausência ou insuficiência de renda. O projeto, assim, pode ser visto como mais um instrumento hábil na promoção e proteção do direito à saúde das pessoas idosas e se mostra bastante focado e justo ao conceder benefícios àqueles que realmente mais precisam.

Vislumbramos, contudo, a possibilidade de que os dispositivos que venham a regular a matéria estejam previstos de forma mais precisa na legislação tributária, eventualmente restrita às contribuições PIS/Cofins. Porém, a fim de dar mais racionalidade à tramitação processual e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em respeito às normas regimentais, entendemos ser mais adequado que essa definição ocorra quando da deliberação da matéria no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.178, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

LEANDRE
Deputada Federal
PV/PR